



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10920.001223/2005-89  
**Recurso nº** 152.761 Voluntário  
**Acórdão nº** **3402-00.504 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de março de 2010  
**Matéria** MULTA ISOLADA COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** WETZEL S/A  
**Recorrida** DRJ - RIBEIRÃO PRETO - SP

Ementa: NORMAS REGIMENTAIS. SÚMULA ADMINISTRATIVA. OBRIGATORIEDADE DE ADOÇÃO. Nos termos do § 4º do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, é obrigatória a aplicação de entendimento consolidado em Súmula Administrativa dos Conselhos de Contribuintes por ele substituídos.

NORMAS PROCESSUAIS. EXAME DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 02.

Nos termos de Súmula aprovada em sessão plenária datada de 18 de setembro de 2007, “O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INFORMAÇÃO QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO INSERIDA EM DCOMP QUE SE REVELA FALSA. IMPOSIÇÃO DE MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.

Nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003 aplica-se multa de 150% sobre o valor de débitos informados como compensados em Dcomp na qual se fez constar informação comprovadamente falsa quanto à data de trânsito em julgado da decisão judicial que autorizaria os créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo d'Eça e Leonardo Siade Manzan, que davam provimento. Designado o Conselheiro Júlio César Alves Ramos para redigir o acórdão.

NAYRA BASTOS MANATTA

Presidente

FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Redator Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ali Zraik Júnior, Leonardo Siade Manzan e Sílvia de Brito Oliveira.

## Relatório

Trata-se de **Recurso Voluntário** (fls. 607/655 vol. IV) contra os v. Acórdãos DRJ/RPO nº 14-16.906 de 05/09/07 (fls. 592/597 vol. III) da 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP que, por unanimidade de votos, houve por bem “julgar procedente”, os lançamentos originais de Multas isoladas **consubstanciados nos Autos de Infração (fls. 505/507 R\$ 852.826,55; fls.508/510 R\$ 331.890,26; fls.511/513 R\$ 1.269.333,66; fls. 514/516 R\$ 294.536,97), notificados em 28/08/06** (fls. 505, 508, 511 e 514), no **valor total de R\$ 2.748.587,44**, multas estas capitulada no art. 18 da Lei nº 10.833/03 e supostamente devidas no **período de 31/08/04 a 30/11/04** em razão de compensação indevida de créditos de IPI obtidos em ação judicial (Proc. nº 97.0105909-3, 3ª Vara JF-Joinville-SC transitada em julgado em 2012/0), com débitos vincendos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, tudo conforme os motivos explicitados no Relatório de Atividade Fiscal de fls. 519/529.

No r. despacho decisório de fls. 94 (vol..I) a d. Fiscalização esclarece que:

*“.. a leitura das instruções normativas que regulam a apresentação de declarações de compensação, ou mesmo o simples preenchimento do PER/DCOMP com dados corretos a respeito da ação judicial, mostra ao contribuinte que, nos casos de ausência de trânsito em julgado, não é possível efetuar a compensação.*

*O contribuinte, entretanto, adotou outro procedimento: prestou declaração falsa, informando que o trânsito em julgado ocorreu em 20/12/2000, sendo que, na realidade, isso não ocorreu. Alterou também as características dos provimentos judiciais já proferidos, indicando que o credito poderia ser utilizado. na compensação de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Neste diapasão, é inegável o vishumbre do resultado (extinção do débito pela compensação irregular) e a assunção do risco.*

*Referido comportamento adotado pelo sujeito passivo constitui, em tese, a prática de crime contra a ordem tributária, conforme disposto no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90:*

*Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:*

*omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias.*

*Pena – reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa*

*No intuito de facilitar a compensação, a legislação estabeleceu o dever instrumental de prestar informação às autoridades fazendárias cujo conteúdo da declaração seja verídico. Quando o agente presta as informações em desacordo com a realidade dos fatos e com isso reduz ou suprime o pagamento do tributo, tipificada está a conduta descrita no art. 1º, I da Lei nº 8.137/90,*

*No caso de rechaço à tese ora trazida a lume, não há como rejeitar a tipificação da conduta nos termos do art. 2º, I da mesma Lei nº 8.137/90, a saber:*

*Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza (crime contra a ordem tributária):*

*I – Fazer declaração falsa ou omitir informação sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos.*

*Pena - detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.*

*No que tange à compensação Com fins à extinção do crédito tributário, a legislação impõe o dever instrumental aos sujeitos passivos da obrigação tributária (contribuintes ou responsáveis) de informar ao Fisco os dados dos créditos próprios, mediante entrega da declaração de compensação, para a homologação do feito no prazo quinquenal. Como é com base no conteúdo dessas declarações prestadas pelos contribuintes e responsáveis que são verificadas as regularidades dos créditos contrapostos para a compensação, a divergência entre o conteúdo da declaração e a situação (ática efetivamente ocorrida configura fraude (quando a divergência for proposital) e acarreta a evasão de um tributo. A falsidade de uma declaração consiste na deliberada inclusão de situação fática inverídica em seu conteúdo informativo, simulando a ocorrência de um fato ou de suas características (falsidade ideológica - CP, art. 299).*

*Não é demais lembrar que fraude é o ardil utilizado por um agente a fim de simular a ocorrência de um fato inexistente - no caso, o trânsito em julgado - ou a dissimulação de suas características - a possibilidade de o crédito ser utilizado na compensação de tributo de espécie diferente -, visando a induzir os mentes do Fisco em erro mediante a apresentação de informação de um contexto fatieº irreal.*

*Posto isso, é indubitável que a inserção de informação cujas características não estão de acordo com a legalidade que ampararia o direito de compensação de créditos junto ao Fisco tipifica a conduta do agente que deliberadamente inseriu a informação falsa com o fim de se eximir da obrigação de recolhimento de tributos. E tal conduta amolda-se à hipótese de fraude dada pelo art. 72 da lei nº 4.502/1964, abaixo transcrito:*

*Art 72. Fraude, é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificá-las suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento.*

*Ao apreciar manifestação de inconformidade relativa à matéria idêntica à presente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento concluiu pela manutenção do lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003. O relator assim fundamentou seu voto:*

*"24. Por outro lado, o efeito extintivo dos créditos tributários, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, pela declaração de compensação, se operou sob sua manifesta vontade, através de créditos que, pelo exposto no item anterior, tinha pleno conhecimento de não serem oponíveis, pois ainda, juridicamente inexistentes. Persistindo o entendimento até então exposto, na esfera judicial, caso o fisco, por impossibilidade de qualquer ordem, viesse a deixar de analisar as referidas compensações, em decorrendo o prazo para tal análise, os créditos estariam definitivamente extintos, pela compensação com créditos inexistentes.*

*25. Em suma, o contribuinte quis, deliberadamente, extinguir seus débitos através de créditos reconhecidamente não autorizados em lei, prestando falsa informação e assumindo o risco de tal procedimento, pelo que cabe a majoração da multa em 150% do valor dos débitos indevidamente compensados."*

*(Acórdão nº 5.376, de 17/03/2005. Processo nº 10920.000572/7003-1ª Turma da DRJ/Porto Alegre/RS. Relator Evandro Francisco Silva Araújo.)*

*Verificada a fraude, cabe o lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei nº 10.833/2003.*

#### **DECISÃO**

*No uso da competência definida pelo artigo 250, XXI do Regimento interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30/2001, e delegada pelo art. 2º da Portaria DRF/Joinville nº 93/2002, **não homologo** as compensações elencadas no relatório deste despacho decisório."*

Por seu turno, a r. **decisão recorrida de fls. 592/597** (vol. III) da 6ª Turma da DRJ de Ribeirão Preto - SP, houve por bem "julgar procedentes" os lançamentos originais das referidas Multas isoladas, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

**"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

*Período de apuração: 01/08/2004 a 30/11/2004*

*DCOMP. POSSIBILIDADES.*

*É vedada a compensação administrativa de crédito objeto de contestação judicial, pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.*

*Solicitação Indeferida*

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FRAUDE..*

*Quando o interessado declara como líquidos e certos créditos deferidos judicialmente sem o trânsito em julgado da sentença, caracteriza-se o expediente fraudulento da falsa declaração para eximir-se do pagamento do tributo.*

*Lançamento Procedente”*

Em suas razões de Recurso Voluntário (fls. 607/655 vol. IV) oportunamente apresentadas, a ora Recorrente sustenta a insubsistência da autuação e da decisão de 1ª instância na parte em que a manteve tendo em vista: a) direito à compensação e a exatidão da declaração; b) a impossibilidade de retroatividade do art. 170-A do CTN e sua inaplicabilidade ao caso concreto; c) a auto-executoriedade das decisões proferidas em Mandado de Segurança e a não atribuição de efeito suspensivo ao RE da UF; d) a ausência de fraude e a possibilidade de utilização dos créditos do IPI para compensação com outros tributos; e) ilegalidade da multa isolada e seu excesso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento.

Realmente, as **multas isoladas, são indevidas até 31/12/04**, eis que tendo sido aplicadas em **razão de compensações** que, no entender da d. Fiscalização, “**se afigurariam indevidas**”, não subsistem as referidas multas aplicando-se o princípio da retroatividade benigna, como já tem reiteradamente decidido a antiga 1ª C. Câmara, com base no d. entendimento do d. Cons. José Antonio Francisco (cf. Ac. nº 201-79.622 da 1ª Câ. do 2º CC, Rec. nº 134.938, Proc. nº 13881.000144/2004-71 em sessão de 21/09/06) que, por amor à brevidade me permito transcrever e que adoto como razões de decidir:

*“Anteriormente, a referida MP previa a necessidade de lançamento de ofício, com aplicação de multa de ofício, simples ou qualificada, a todos os casos em que houvesse vinculação indevida a débitos declarados em DCTF.*

*A MP nº 135, de 2003, convertida na Lei nº 10.833, de 2003, limitou o lançamento à multa isolada e aos casos de compensação indevida em que houvesse “hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária”, ou em que ficasse “caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.*

*A Lei nº 11.051, de 2004, limitou ainda mais a aplicação de multa, agora somente em “razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964”.*

*Dessa forma, somente nos casos de sonegação, fraude ou conluio, poderia ser aplicada a multa isolada qualificada, situação que somente se alterou com a Lei nº 11.196, de 2005.*

*Ademais, a multa somente poderia ser aplicada nas hipóteses de declaração de compensação considerada não apresentada e em que houvesse expressa vedação legal à compensação.*

*Considerou o Acórdão de primeira instância que, no caso, não haveria expressa vedação legal, situação que, em face das disposições do CTN a respeito da interpretação da norma cominadora de infrações, levaria a concluir não ser cabível a aplicação da multa no caso dos autos.*

*De fato, o § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, foi introduzido pela própria Lei nº 11.051, de 2004, e previu, no inciso II, b, a impossibilidade de compensação de créditos decorrentes do crédito-prêmio de IPI.*

*À época da lavratura do auto de infração, entretanto, vigorava a redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, que apenas referia-se a hipóteses previstas em legislação específica de cada tributo ou contribuição e a três outras hipóteses que não abrangiam, expressamente, a questão do crédito-prêmio.*

*De fato, o caput do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, era explícito ao mencionar a natureza dos créditos, que teriam que ter origem em direito a restituição ou ressarcimento relativo a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

*Entretanto, originalmente, a lei que previu a imposição da multa (art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003) preferiu adotar o critério de expressa previsão legal da vedação à compensação.*

*A redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, foi ainda mais restritiva, ao adotar o critério de referência direta às hipóteses dos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e ainda aos casos de compensação considerada não declarada.*

*Conforme já esclarecido, a figura jurídica da compensação considerada não declarada foi criada pela própria Lei nº 11.051, de 2004.*

*Nesse contexto, o caput do dispositivo determinava a aplicação da multa isolada qualificada, nas hipóteses mencionadas da Lei nº 4.502, de 1964.*

*O § 4º determinava que “A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.*

*Dai resultariam duas possíveis interpretações a respeito do § 4º: 1) nas hipóteses em que a compensação é considerada não declarada, sempre incide a multa isolada qualificada, por sempre ocorrer dolo, fraude ou conluio; ou 2) a multa somente é aplicada nas hipóteses de compensação considerada não declarada, se houver sonegação, dolo ou conluio.*

*A primeira interpretação é insustentável, uma vez que a lei não pode estabelecer presunções absolutas a respeito da ocorrência de dolo para uma conduta específica que não necessariamente comporta a hipótese de dolo.*

*Tanto é assim que a Lei nº 11.196, de 2005, passou a admitir, para a hipótese, a aplicação de multa simples ou qualificada.*

*Conseqüentemente, nem sempre que a declaração seja considerada não declarada e ainda que se trate de créditos não tributários ocorre dolo.*

*Inexistindo, nos autos, justificativa a embasar a qualificação da multa, não se pode considerar ter ocorrido dolo.*

*Quanto à multa, determina o art. 106 do CTN:*

*“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”*

No mesmo sentido visando dirimir as dúvidas decorrentes do novo regime de compensações instituído pelo art. 18 da Lei nº 10.833/03, a d. Coordenação-Geral de Tributação (COSIT) da SRF, em **08/01/04** exarou a **Solução de Consulta Interna nº 03**, a ser observada pelas autoridades lançadoras com a seguinte orientação:

*“13. O art. 5º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, estabeleceu que o documento que formalizasse o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (declaração de débitos), constituir-se-ia confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário.*

*14. Referido crédito tributário, evidentemente, somente seria exigido caso não tivesse sido extinto nem estivesse com sua exigibilidade suspensa, circunstância essa por vezes apurada pela autoridade fazendária somente após revisão do documento encaminhado pelo sujeito passivo à Secretaria da Receita Federal (SRF).*

*15. É com espeque no aludido dispositivo legal que a SRF poderia cobrar o débito confessado, inclusive encaminhá-lo à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, sem a necessidade de lançamento de ofício do crédito tributário.*

*(...)*

*18. Esclareça-se que o fato de um débito ter sido confessado não significa dizer que o mesmo não possa ser lançado de ofício; contudo, havendo referido lançamento, inclusive com a exigência da multa de lançamento de ofício, ficava sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

*(...)*

*20. Assim, com a edição da MP nº 135, de 2003, restabeleceu-se a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário (DCTF, DIRPF, etc.), sistemática essa que vinha sendo adotada, com espeque no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.*

*21. Muito embora a MP nº 135, de 2003, dispense referido lançamento inclusive em relação aos documentos apresentados nesse período, os lançamentos que foram efetuados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo a norma vigente à data em que foram elaborados, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal.*

## **CONCLUSÃO**

*a) somente as declarações de compensação entregues à SRF a partir de 31/10/2003 constituem-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência dos débitos indevidamente compensados;*

*(...)*

*c) os lançamentos que foram efetuados, com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, no período compreendido entre a edição da MP nº 2.158-35, e a MP nº 135, de 2003, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos segundo norma vigente à data em que foram elaborados, devendo ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas previstas para o processo administrativo fiscal,*

*d) no julgamento dos processos pendentes, cujo crédito tributário tenha sido constituído com base no art. 90 da MP nº 2.158-35, as multas de ofício exigidas juntamente com as diferenças lançadas devem ser exoneradas pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, desde que essas penalidades não tenham sido fundamentadas nas hipóteses versadas no caput desse artigo.*

*Dê-se ciência, mediante correio eletrônico, à Corat, à Cofis, à Cotec, às Superintendências Regionais da Receita Federal e às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, bem como providencie-se a divulgação na intranet da Cosit.*

**REGINA MARIA FERNANDES BARROSO**

*Coordenadora-Geral da Cosit*

Isto posto voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário (fls. 607/655 vol. IV) para reformar a r. decisão recorrida (fls. 592/597 vol. III) e cancelar o lançamento das referidas Multas, aplicando-se a retroatividade benigna nos expressos termos do art. 106 do CTN, e das decisões citadas.

É como voto

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010.

**FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA**

## **Voto Vencedor**

Fui incumbido pela d. Presidente de redigir o acórdão, dado que a maioria não acolheu o posicionamento do i. relator, que afastava, por aplicação da retroatividade benigna tratada no art. 106 do CTN, a multa de ofício lançada isoladamente.

Assim agiu a Câmara porque a hipótese de aplicação da multa isolada quando aposta na declaração entregue informação falsa não foi objeto de revogação. Com efeito, permanece ela vigente mesmo hoje, após as diversas alterações introduzidas no artigo 18 da Lei 10.833 pelas Leis 11.051, 11.196 e 11.488/2007:

*Art. 18. Os arts. 3º e 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:*

.....

*“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

.....

*§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.*

.....

*§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se o percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, duplicado na forma de seu § 1º, quando for o caso.*

*§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às hipóteses previstas nos §§ 2º e 4º deste artigo.” (NR)*

Assim, o que se tem de discutir é se há mesmo procedimento do contribuinte que possa ser enquadrado como tal. À maioria pareceu-nos que sim: a empresa não só após na Declaração de Compensação a informação falsa de trânsito em julgado, que simplesmente não ocorrera, como ainda modificou as características do provimento judicial obtido de modo a “permitir” a compensação pretendida.

Desse modo, presente a intenção de burlar a Administração Tributária pela aposição de informações que a declarante sabia não corresponderem à verdade, patente o enquadramento da situação no artigo acima reproduzido mesmo depois de todas as alterações nele imprimidas pelos sucessivos atos legais.

Decidiu, por isso, a maioria manter o seu lançamento em dissenso em relação à proposta do i. relator.

Este o acórdão que me coube redigir.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2010

CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

DESIGNADO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO

Processo nº 10920.001223/2005-89  
Acórdão n.º **3402-00.504**

**S3-C4T2**  
Fl. 6

---